Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5036084-50.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ

AUTOR: DANIEL CERESER RENZ

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por DANIEL CERESER RENZ, CNPJ 58.134.028/0001-00, e CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ, CNPJ 58.130.768/0001-60, na condição de empresários produtores rurais. Afirmaram que nos últimos anos viram-se diante de desafios cada vez mais complexos, incluindo mudanças climáticas (secas e enchentes), aumento dos custos de produção, volatilidade do mercado, dificuldades no acesso ao crédito, complexidades no seguro rural e altas taxas de juros. Ressaltaram que o completo esgotamento do caixa econômico dos grupo impossibilitou a negociação das dívidas. Os credores iniciaram atos expropriatórios, situação que colocou em risco toda a estrutura operacional necessária para a continuidade das atividades agrícolas. Afirmaram que a sede do grupo familiar está localizada na cidade de Maçambará/RS. Mencionaram tratarem-se de grupo econômico rural familiar, com a necessidade de formação de litisconsórcio ativo. Dedicam-se principalmente ao cultivo de soja, trigo e milho. Discorreram sobre a situação econômico-financeira, destacando o aumento do endividamento bancário e os sucessivos prejuízos nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2024. Defenderam o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005. Em sede de tutela de urgência, postularam a suspensão das ações e execuções contra os autores e a suspensão das buscas e apreensões de bens essenciais à sua atividade. Ao final, postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuíram à causa o valor de R$ 36.542.576,28. Requereram o parcelamento das custas. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada emenda à inicial e deferido o parcelamento das custas iniciais, sendo postergada a análise da tutela de urgência (evento 6, DESPADEC1).

Na emenda à inicial, os requerentes requereram a regularização do polo ativo e informaram o ajuizamento de mais um processo que também visa a busca de bens que sustentaram serem imprescindíveis para a continuidade das atividades agrícolas. Juntaram documentos (evento 14, EMENDAINIC1).

Recebida a emenda, foi deferida a alteração do polo ativo dos produtores rurais na forma de empresários individuais, sendo determinados o cadastro dos novos CNPJs e a complementação da documentação que instruiu a inicial (evento 17, DESPADEC1).

A parte autora manifestou-se, juntou deocumentos (evento 36, EMENDAINIC1) e realizou o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de uma empresa gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores das pessoas jurídicas requerentes (evento 14, OUT4), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência.

Os autores, na condição de produtores rurais que desempenham sua atividade há mais de dois anos, comprovaram a inscrição na Junta Comercial (evento 14, OUT3), circunstância que lhes confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

> "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

Ressalto que no momento do ajuizamento desta demanda os requerentes estavam registrados na Junta Comercial como sociedades empresárias de responsabilidade limitada unipessoal e em emenda requeraram a retificação do polo ativo com a inclusão dos novos CNPJs referentes ao registro como empresários individuais, a fim de possibilitar a inclusão de débitos contraídos pelas pessoas físicas dos empresários, ante o regime de responsabilidade ilimitada aplicável.

Assim, tratando-se de mera alteração referente à forma de constituição da pessoa jurídica, realizada antes do recebimento da inicial, não há óbice para o prosseguimento do feito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito, **determino seja realizada constatação prévia** para investigar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da atividade rural e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica dos devedores, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, averiguar a essencialidade dos bens informados pela parte autora e avaliar o principal estabelecimento dos devedores para fins de definição de competência.

Para a realização da constatação prévia **nomeio a empresa Catalise Administração Judicial,** CNPJ 50.250.124/0001-01, advogados responsáveis Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com endereço profissional na Rua Coronel Bordini, n° 360, sala 02, bairro Auxiliadora, CEP 90440-002, Porto Alegre/RS, telefone para contato: (51) 99835-9740, e-mails aj@cataliseaj.com.br e contato@cataliseaj.com.br, website cataliseaj.com.br, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Agendada a intimação eletrônica da Perita.

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

2. Tutela de Urgência

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A parte autora postula a antecipação dos efeitos do *stay period,* conforme possibilidade prevista no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas e de atos expropriatórios.

Narra, no evento 1, INIC1 e no evento 14, EMENDAINIC1, que alguns credores iniciaram medidas expropriatórias mediante o ajuizamento de ações de busca e apreensão, pugnando especificadamente pela suspensão dos processos registrados sob os nºs 5000247-35.2024.8.21.0149, que tramita no Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores; 5001312-65.2024.8.21.0149, que tramita no Juízo da Vara Judicial da Comarca de Augusto Pestana; 5000477-77.2024.8.21.0149, que tramita no Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores; 5003131-31.2024.8.21.0054, que tramita no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui; e 5001549-02.2024.8.21.0149, que tramita no Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores.

O marco inicial da incidência do *stay period* dá-se, em regra, com a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante exegese do art. 6ª, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A antecipação dos efeitos do *stay period,* porém, é hipótese prevista na lei regente e justifica-se para neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento de medidas executivas e ou expropriatórias nesse interregno entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a decisão sobre o seu processamento, sobretudo nos casos em que determinada perícia prévia ou emenda à inicial.

Embora o procedimento de constatação prévia tenda a ser célere, já que a lei estabelece o prazo máximo de cinco dias para entrega do laudo (art. 51-A, § 2º), não está excluída a possibilidade de ser determinada a complementação da documentação que instruiu a inicial caso o Perito e ou o Juízo entendam essenciais, além do tempo que se revela necessário para análise do laudo pelo Juízo.

Assim, em que pese postergada a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude da determinação de constatação prévia, o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação quando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone[1] comenta:

> *Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

> *O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e da documentação do art. 51, que teve tempo hábil ou deveria ter tido para produzir.*
>
> *A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil do processo.*

No caso, além da antecipação dos próprios efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial, almejam os autores evitar a retirada de sua esfera possessória dos bens móveis necessários para a atividade agrícola.

A parte autora comprovou substancialmente que atende aos requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, restando determinada a constatação prévia para a análise da pertinência e completude da documentação. Os elementos trazidos aos autos, portanto, evidenciam a probabilidade do direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quanto ao perigo de dano, os autores informaram o ajuizamento de cinco ações com medidas constritivas na iminência de serem efetivadas.

No que diz respeito ao processo nº 5000247-35.2024.8.21.0149, consulta processual evidencia que se trata de Ação de Busca e Apreensão, movida pelo MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a qual alegou inadimplência e requereu a busca e apreensão dos bens objeto do contrato: Trator Agrícola MF7219/4K, MASSEY FERGUSON, 2019/2019, nº de série: 7219549873, e pá carregadora agrícola dianteira LAADER 12000, marca JAN, 2019, nº de série LD1200001200A00. Foi deferida a liminar e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão.

O processo nº 5001312-65.2024.8.21.0149 refere-se à Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, o qual alegou inadimplência e requereu a busca e apreensão dos bens objeto do contrato de financiamento: colheitadeira de grãos New Holland TC5090 e plataforma de corte de grãos New Holland 25 Pés. Deferida a medida liminar.

O processo nº 5000477-77.2024.8.21.0149 refere-se à Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, o qual alegou inadimplência e requereu a busca e apreensão do bem dado em garantia (Veículo Chevrolet S10, Placa IZX3F52).

O processo nº 5003131-31.2024.8.21.0054 refere-se à Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, o qual alegou inadimplência e requereu a busca e apreensão dos bens objeto do contrato de financiamento: uma

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

plataforma, marca John Deere, modelo plataforma de John Deere Corte 625-25 Pes, ano de fabricação/modelo 2021/2021, e uma colheitadeira, marca John Deere, modelo colheitadeira 8550 John Deere, ano de fabricação/modelo 2021/2021.

O processo nº 5001549-02.2024.8.21.0149 refere-se à Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., o qual alegou inadimplência e requereu a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento: um implemento agrícola - pulverizador marca Montana Parruda MA 2025 H – ANO 2015 – SÉRIE 15G5300183.

Os créditos perseguidos nas ações acima referidas, *a priori*, detêm natureza extraconcursal, por força do disposto no art. 49, § 3º, da LREF, tendo em vista que os credores ostentam condição de proprietários fiduciários dos bens móveis dados em garantia.

Destarte, considerando que já deferida a medida liminar de busca e apreensão nos processos nºs 5000247-35.2024.8.21.0149, 5001312-65.2024.8.21.0149 e 5000477-77.2024.8.21.0149, urge determinar neste momento unicamente a suspensão do cumprimento dos respectivos mandados até que este Juízo se pronuncie sobre a essencialidade específica dos bens objeto dessas ações, com fulcro no art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Em que pese no processo nº 5003131-31.2024.8.21.0054 ainda não tenha sido apreciado o requerimento liminar de busca e apreensão, está em vias de o ser, eis que já recolhidas as custas iniciais, encontrando-se o processo concluso. No processo nº 5001549-02.2024.8.21.0149 também não foi apreciado o requerimento liminar de busca e apreensão, pendente manifestação da parte autora.

Assim, imprescindível também a suspensão de eventuais medidas constritivas que possam vir a ser deferidas nos respectivos processos para averiguação da essencialidade alegada.

Para possibilitar a referida análise, fica intimada a Perita nomeada nesta decisão para apresentar no laudo de constatação prévia parecer quanto à essencialidade dos bens móveis objeto dos processos de busca e apreensão nºs 5000247-35.2024.8.21.0149, 5001312-65.2024.8.21.0149, 5000477-77.2024.8.21.0149, 5003131-31.2024.8.21.0054 e 5001549-02.2024.8.21.0149

Apresentado o laudo, voltar imediatamente concluso para decisão sobre o processamento da recuperação e eventual declaração de essencialidade.

Por fim, quanto à antecipação do *stay period*, **indefiro**, considerando que os autores não comprovaram estarem em vias de sofrer atos constritivos por credores concursais que lhes possam privar de seu patrimônio a ensejar risco ao resultado útil do processo, o qual se consubstancia no efetivo soerguimento do devedor empresário.

Destarte, não há risco iminente para antecipar os efeitos do *stay period* antes da apresentação do laudo de constatação prévia, podendo a questão ser reavaliada posteriormente caso haja alteração na situação jurídico-processual, com a devida

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

comprovação do perigo de dano.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro em parte a tutela provisória de urgência requerida**, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes dos processos nºs 5003131-31.2024.8.21.0054 e 5001549-02.2024.8.21.0149 e do cumprimento dos mandados nos processos de busca e apreensão nºs 5000247-35.2024.8.21.0149, 5001312-65.2024.8.21.0149 e 5000477-77.2024.8.21.0149.

Atribuo força de ofício à presente decisão.

Transladei cópia desta decisão aos processos nºs 5000247-35.2024.8.21.0149, 5001312-65.2024.8.21.0149, 5000477-77.2024.8.21.0149, 5003131-31.2024.8.21.0054 e 5001549-02.2024.8.21.0149.

3. Disposições finais

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anotei a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atentem as partes e os auxiliares da Justiça de que todos os prazos previstos na lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Agendadas as intimações eletrônicas da parte autora e da Perita.

Passo Fundo, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 06/12/2024, às 19:40:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10073326932v56** e o código CRC **00eb888c**.

---

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 47.